



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 443-D DE 2007

Cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, tendo por objetivos:

I - favorecer o acesso de agricultores familiares ao mercado, tornando-os competitivos;

II - viabilizar a permanência de agricultores familiares no mercado;

III - fomentar o desenvolvimento tecnológico, com especial destaque para a geração e a difusão de técnicas de produção adaptadas às características, peculiaridades e dotações de recursos do estabelecimento rural familiar;

IV - profissionalizar os agricultores familiares, propiciando-lhes novos padrões tecnológicos e gerenciais;

V - ofertar alternativas de financiamento adequado, suficiente e no momento oportuno do calendário agrícola;

VI - fortalecer e direcionar outros serviços de apoio para o desenvolvimento da agricultura familiar e suas formas associativas e cooperativas de produção, gestão, comercialização, processamento e agroindustrialização;

VII - adequar a infraestrutura física e social para melhorar o desempenho produtivo e a qualidade de vida da população rural;



VIII - ajustar as políticas públicas à realidade da agricultura familiar;

IX - contribuir para a redução da pobreza no meio rural, mediante a geração de ocupações produtivas e a melhoria da renda de agricultores familiares.

Art. 2º Considera-se agricultor familiar, para efeito desta Lei, aquele que satisfizer simultaneamente aos seguintes requisitos:

I - explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário do Programa Nacional de Reforma Agrária;

II - não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, quantificados consoante a legislação em vigor;

III - utilize predominantemente o trabalho familiar, sendo admitido o recurso à ajuda de terceiros, quando a natureza da atividade agropecuária o exigir;

IV - resida na propriedade ou em aglomerado rural ou urbano próximo.

Art. 3º O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar contará com recursos:

I - orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios, celebrados com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

III - provenientes do retorno de operações de financiamento;

IV - decorrentes de empréstimos ou doações;

V - outros, previstos em lei.



Art. 4º O regulamento desta Lei definirá, entre outros aspectos:

I - as competências institucionais relativas à administração e à execução do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar;

II - as prioridades para a aplicação de recursos;

III - os mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação do Programa e sua execução orçamentária;

IV - outros beneficiários do Pronaf, entre estes, pescadores artesanais, extrativistas, silvicultores, aquicultores, maricultores, piscicultores, comunidades quilombolas, povos indígenas, bem como cooperativas centrais ou singulares, associações ou outras formas associativas constituídas majoritariamente por agricultores familiares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia útil do exercício subsequente.

Sala da Comissão, em

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

Deputado SANDRO MABEL
Relator